



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000792/2001-69
Recurso nº 141.358 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - EXS: DE 1996 a 1998
Acórdão nº 101-96.590
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrentes 2a TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I e BANCO BANDEIRANTES S.A.
(INC. DA CIA. BANDEIRANTES CFI).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1996 a 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

IRPJ – POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO – A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, em caso de recolhimento de tributo após o período de competência (postergação do tributo), não é mais aplicável o método de imputação proporcional.

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

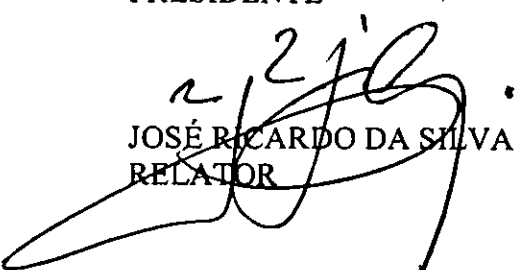
Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do ano calendário de 1995, vencido o Conselheiro Antonio Praga, que não a acolhia. No mérito, por maioria de votos, excluir da tributação o item do lançamento relativo à postergação, cancelando assim as exigências remanescentes, vencido o Conselheiro Antonio Praga, que NEGA provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 AGO 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

Submetem-se a apreciação deste Colegiado Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 5.188, de 25/03/2004 (fls. 658/679), da Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 293 e CSLL, fls. 300.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 308/327), as seguintes irregularidades fiscais imputadas pela fiscalização à contribuinte:

MEDIDAS JUDICIAIS RELATIVAS À PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – PCLD. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO IRPJ E DA CSLL EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL.

A CIA. BANDEIRANTES CFI ajuizou o mandado de segurança nº 95.0059182-0, na 13ª Vara de Justiça Federal de São Paulo a fim de proceder dedução, para fins tributários, de encargos correspondentes à provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) constituída nos termos da Resolução Bacen nº 1.748/1990, e de não se submeter às regras de dedutibilidade da PCLD constantes do art. 43 da Lei 8.981/1995, alterado pelo art. 1º da Lei 9.065/1995. Foi concedida liminar, mediante depósito judicial dos valores discutidos.

Entretanto, utilizando-se dos benefícios previstos no art. 17 da Lei 9.779/1999, acrescido do art. 10 da Medida Provisória 1.807/1999, e da Instrução Normativa SRF nº 26/1999, a CIA BANDEIRANTES CFI requereu a desistência da medida judicial, anexando ao requerimento a PLANILHA – PCLD, na qual são demonstrados os ajustes das PCLDs na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, segregados em provisões dedutíveis e não dedutíveis, bem como os critérios de apuração do IRPJ (no valor de R\$ 2.245.030,79) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (no valor de R\$ 323.283,57) devidos, referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996 e do período findo em 31/05/1997. Estes valores foram convertidos em renda da União Federal, conforme a homologação do MM. Juiz Federal em 22/10/1999.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – PCLD.

A PLANILHA – PCLD apresenta o cálculo do IRPJ devido em virtude da desistência da medida judicial, correspondente aos anos-calendário de 1995 a 1997, no montante total de R\$ 2.245.030,79, cujo valor foi convertido em renda da União Federal. Entretanto, na apuração desse valor, foram constatadas várias incorreções na PLANILHA – PCLD, descritas a seguir:

Com relação à PLANILHA – PCLD relativa ao ano-calendário de 1995, o IRPJ correto corresponde a R\$ 4.681.334,95, resultante da aplicação da alíquota de 43% sobre o aumento do lucro real de R\$ 10.886.825,47; e não o montante de R\$ 4.612.898,99 apurado pela CIA BANDEIRANTES CFI. No item 22 do Termo de Verificação Fiscal foi calculado o IRPJ devido, objeto de lançamento de ofício, resultante da recomposição do lucro real do ano calendário de 1995, juntamente com outras informações apuradas;

Quanto à PLANILHA – PCLD, referente ao ano-calendário de 1996, foram apuradas as seguintes incorreções:



1) foi excluído o montante de R\$ 12.107.206,14 como reversão da PCLD. Ocorre que, o montante adicionado em 1995 foi de R\$ 11.975.506,82 e este é, portanto, o montante correto para exclusão em 1996.

2) para a apuração do IRPJ a ser convertido em renda da União, a CIA BANDEIRANTES CFI reduziu incorretamente o IRPJ de R\$ 4.612.898,99, apurado no ano-calendário de 1995, com o crédito de R\$ 2.367.868,20, apurado no ano-calendário de 1996.

3) tais incorreções foram ajustadas na recomposição do lucro real no ano-calendário de 1996, juntamente com outras infrações apuradas, no item 22 do Termo de Verificação Fiscal.

Com relação à PLANILHA – PCLD relativa ao ano-calendário de 1997, a planilha apresenta valores diferentes dos valores apresentados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 (período de 01/01/1997 a 31/05/1997 – data base da incorporação), estando, portanto, incorreta. Os ajustes necessários foram efetuados na recomposição do lucro real do período findo em 31/05/1997, juntamente com outras infrações apuradas, no item 22 do Termo de Verificação Fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PCLD.

A PLANILHA – PCLD apresenta o cálculo da contribuição devida, em virtude da desistência da medida judicial, correspondente aos anos-calendário de 1995 a 1997, no montante total de R\$ 323.283,57, cujo valor foi convertido em renda da União Federal. Entretanto, na apuração desse valor, foram constatadas as incorreções a seguir descritas:

quanto à PLANILHA – PCLD, referente ao ano-calendário de 1996, foram apuradas as seguintes incorreções:

1) foi excluído o montante de R\$ 12.107.206,14 como reversão da PCLD. Ocorre que, o montante adicionado em 1995 foi de R\$ 11.975.506,82 e este é, portanto, o montante correto para exclusão em 1996.

2) para a apuração da CSLL a ser convertida em renda da União, a CIA BANDEIRANTES CFI reduziu incorretamente a CSLL de R\$ 1.088.681,35, apurado no ano-calendário de 1995, com o crédito de R\$ 765.397,78, apurado no ano-calendário de 1996.

3) tais incorreções foram ajustadas na recomposição da base de cálculo da contribuição do ano-calendário de 1996, juntamente com outras infrações apuradas, no item 24 do Termo de Verificação Fiscal.

Com relação à PLANILHA – PCLD relativa ao ano-calendário de 1997, a planilha apresenta valores diferentes dos valores apresentados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 (período de 01/01/1997 a 31/05/1997 – data base da incorporação), estando, portanto, incorreta. Os ajustes necessários foram efetuados na recomposição do lucro real do período findo em 31/05/1997, juntamente com outras infrações apuradas, no item 24 do Termo de Verificação Fiscal.



PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS EM 1995, 1996 E 1997.

Foi constatado que a CIA BANDEIRANTES CFI não atendeu integralmente as regras de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, deixando de adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição dos anos-calendário de 1995, 1996 e do período findo em 31/05/1997, as perdas não dedutíveis.

Também não adicionou as perdas no recebimento de créditos que seriam dedutíveis após prazos previstos na legislação. Neste caso, o tratamento fiscal foi o da postergação do pagamento do imposto e da contribuição, quando for o caso.

Todas as perdas não dedutíveis e aquelas dedutíveis em períodos posteriores foram relacionadas na “Relação das Perdas Não Dedutíveis”, nos Anexos I, II e III (fls. 328 a 359), onde são indicadas as regras de dedutibilidade desatendidas.

As perdas não dedutíveis foram objeto de ajuste na recomposição do lucro real e da base de cálculo da contribuição nos itens 22 e 24 do Termo de Verificação Fiscal, respectivamente. Em relação às perdas dedutíveis em anos-calendário posteriores, foi observada a postergação do pagamento do imposto e da contribuição, quando ocorrida. Considerando que a CIA BANDEIRANTES CFI foi incorporada pelo BANCO BANDEIRANTES S/A, em 31/05/1997, a postergação, no caso, foi efetuada na incorporadora a partir de 1997.

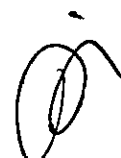
IRPJ – DESPESA DA CSLL “SUB JUDICE”.

A CIA BANDEIRANTES CFI impetrou medidas judiciais pleiteando a aplicação da mesma alíquota aplicável às demais empresas em geral na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido. As medidas judiciais, com liminares concedidas, são o MS nº 96.0016955-1, RA 97.03.034055-5 e MC nº 97.03.028991-6 (1995); e o MS nº 96.0009098-0 e AI 96.03.028077-1 (1996 e 1997).

Resguardada por essas medidas judiciais, a CIA BANDEIRANTES CFI não efetuou o pagamento da contribuição referente às diferenças de alíquotas, nos anos-calendário de 1995 e de 1996; no entanto, registrou como despesa dedutível, na determinação do lucro real destes anos, a contribuição com exigibilidade suspensa, infringindo o art. 41, §1º, da Lei 8.981/1995.

Os montantes da CSLL “sub judice”, dos anos-calendário de 1995 e 1996, foram objeto de ajustes na recomposição do lucro real no item 22 do Termo de Verificação Fiscal.

A CIA BANDEIRANTES CFI é parte impetrante no mandato de segurança nº 95.0050028-0, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, onde pleiteia a dedutibilidade dos tributos e contribuições, suspensos por medidas judiciais, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social. A medida liminar foi concedida no dia 14/12/1995, nos autos do mandado de segurança nº 95.03.097473-9, do TRF DA 3ª Região, nos termos pleiteados. Desta forma, o imposto referente a esta medida judicial será objeto de lançamento de ofício, com suspensão da sua exigibilidade, até o julgamento final da lide, conforme apurado no item 22 do Termo de Verificação Fiscal.



CSLL – SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE IPC/BTNF/1990.

Conforme os demonstrativos de apuração da base de cálculo da CSLL, apresentados pela incorporadora, constatamos que a CIA BANDEIRANTES CFI excluiu o saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990, na determinação da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996, no montante de R\$ 460.600,17 em cada período.

Essa exclusão é indevida por não estar autorizada pela legislação tributária, razão pela qual foram efetuados os ajustes na recomposição da base de cálculo da CSLL, no item 24 do Termo de Verificação Fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL DE 1995 A 1997. A fiscalização recompôs o lucro real dos anos-calendário de 1995 e 1996 e do período findo em 31/05/1997, conforme as infrações mencionadas, a fim de apurar o imposto devido.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DE 1995 A 1997. A fiscalização recompôs as bases de cálculo da contribuição dos anos-calendário de 1995 e 1996 e do período findo em 31/05/1997, conforme as infrações mencionadas, a fim de apurar a contribuição devida.

Ciente da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 361/371), com os seguintes argumentos:

Que o fiscal autuante incorreu em equívoco ao efetuar a recomposição do lucro real e da base da CSLL da impugnante, por não ter considerado em seus cálculos, o valor dos tributos recolhidos na forma de conversão em renda da União, no montante de R\$ 2.245.030,79 a título de IRPJ, e de R\$ 323.283,57, a título de CSLL. A autoridade lançadora não considerou o valor de R\$ 2.367.888,20 (item 5 “g” do Termo de Verificação), referente ao crédito de imposto de renda de que a impugnante era titular em 1996, por ter adicionado ao lucro real de 1995 o montante das exclusões feitas em 1996.

Que a referida autoridade também não levou em conta o valor da CSLL oferecida à tributação em 1996, no valor de R\$ 765.397,78 (item 9 “d” do Termo de Verificação), e que, portanto, deveria ter sido considerada como crédito da impugnante em 1995. Na recomposição do lucro tributável pela CSLL em 1995 e 1996, o agente fiscal autuante considerou como tributável o valor do expurgo inflacionário correspondente à diferença entre o BTNF e o IPC, quando é certo que tal valor é perfeitamente dedutível, sob pena de implicar tributação do patrimônio da impugnante;

Que o autuante não levou em conta o fato de que em 1995, a proibição de dedutibilidade das baixas de créditos promovidas sem observação dos prazos e limites previstos na legislação só se aplica ao IRPJ, e não a CSLL. A Lei 8.981/1995 trata da questão no art. 43, por sua vez inserido na subseção I, que abrange exclusivamente as alterações promovidas no lucro real. Foi somente após o advento da Lei 9.430/1996 que as restrições e limites a dedutibilidade das baixas de créditos foram estendidas à CSLL pelo art. 28 dessa lei. No caso da impugnante, as baixas efetuadas até 31/12/1996 são integralmente dedutíveis na base de cálculo da CSLL, eis que, com base em opção admitida em lei, a impugnante só adotou os critérios previstos na Lei 9.430/1996 a partir do ano-calendário de 1997;

Que o agente fiscal formalizou a exigência da CSLL sobre as adições feitas em 1995, 1996 e 1997, calculando-a a alíquota de 30%, e concordando com o crédito decorrente do oferecimento à tributação dessas adições em períodos-base inadequados, mas à alíquota de 10% em 1995 e de 8% em 1996, valendo-se de dois pesos e duas medidas. Na verdade, o agente fiscal autuante deveria ter considerado, no cálculo da exigência, o valor da CSLL apurada com base na alíquota de 8% em 1995 e 10% em 1996, pois a impugnante dispunha de medida liminar que lhe assegurava o recolhimento desse tributo com base nas alíquotas aplicáveis às demais empresas. Saliente-se que a diferença entre a alíquota de 30% levada em conta pela fiscalização e aquelas que prevaleciam em relação à impugnante já foi objeto de auto de infração com exigibilidade suspensa. Logo, ao adotar esse expediente o autuante acabou por tributar duas vezes a impugnante sobre o mesmo valor, ou seja, uma através do auto de infração cuja exigibilidade encontra-se suspensa, e outra mediante o presente auto de infração, ao ignorar esse fato na recomposição da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL;

não foi observada pelo autuante a existência de liminar que assegurou à impetrante o direito à dedução das despesas incorridas com a diferença de alíquotas na recomposição do lucro real apurado em 1995 e 1996, cuja existência e validade são reconhecidos pelo próprio agente fiscal autuante.

No mérito, a exigência de adição dos valores baixados contra a provisão para créditos de liquidação duvidosa não pode ser aplicada indiscriminadamente. Um dos pressupostos do autuante é o de que a alienação fiduciária constituiria garantia real, e portanto, as baixas de crédito que contassem com essa garantia não seriam dedutíveis. Há que se levar em conta que essas operações, geralmente contratadas no financiamento de veículos, não garantem efetivamente a recuperação do crédito. Nesse caso a chamada “garantia real” está sujeita à obsolescência e à depreciação. Evidentemente, não se pode esperar que o bem retomado corresponda ao valor do saldo credor da impugnante, sobretudo no caso de veículos;

Que o montante consignado no Relatório de Fiscalização, a saber, R\$ 2.568.314,36, corresponde ao valor cuja conversão foi requerida pela impugnante em petição apresentada perante o Judiciário, sendo certo, entretanto, que o valor efetivamente convertido, já acrescido de atualização correspondente ao lapso de tempo decorrido entre o pedido e a efetiva conversão, é de R\$ 2.648.017,36.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA – Tendo sido desconsiderado pela fiscalização o valor do depósito judicial convertido em renda da União, abate-se, do montante autuado, o referido valor.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – GARANTIA REAL – Para determinar a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos a legislação de regência classifica os créditos com garantia e sem garantia segundo a sua proveniência.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DIFERENÇA IPC/BTNF – O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influi na base de cálculo da contribuição social.

AUTUAÇÃO REFLEXA – A legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à glosa dos prejuízos com perdas baixadas acima do limite estabelecido pela legislação tributária, se estende por tributação reflexa à CSLL.

CSLL – MEDIDAS JUDICIAIS – Devido a provimento judicial que concede à impugnante a utilização da mesma alíquota da CSLL aplicável às demais empresas nos anos-calendário de 1995 e 1996, separa-se o valor mantido da autuação em valor a cobrar e valor com exigibilidade suspensa, este último correspondendo à diferença entre a alíquota aplicável às empresas financeiras e a alíquota aplicável às demais empresas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte

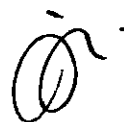
Nos termos da legislação em vigor, por ter exonerado parte da exigência tributária, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

A contribuinte, ciente da decisão de primeira instância em 27/05/2004 (AR de fls. 688), interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/06/2004, conforme protocolo de fls. 689, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

Que a autoridade autuante não levou em conta a existência de medidas judiciais que garantiam à recorrente o direito de recolher a CSLL a alíquotas inferiores àquelas previstas nas respectivas leis, também não levou em conta o valor espontaneamente recolhido pela recorrente após a desistência da ação judicial, e ainda, que a autoridade fiscal deveria rever todos os cálculos e critérios adotados por ocasião da autuação;

Que não há como se falar em postergação do tributo, pois se o montante depositado abrangia fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996, como afirma a autoridade fiscal, impossível seria a imputação ao ano de 1995 de todo o valor recolhido por ocasião da anistia promovida pela Lei 9979/99, devendo a chamada “recomposição” do lucro tributável ser feita mediante critério técnico, que permite identificar, com exatidão, a correta alocação, sobretudo em função da alteração da legislação, conforme a Lei 9.430/96, que modificou radicalmente as regras de dedutibilidade de perdas em operações de crédito, bem como a profunda alteração nas alíquotas do IRPJ a partir do ano-calendário de 1996;

Que nem se alegue que o método de imputação adotado pela autoridade responsável pela diligência seria válido, por ser desvantajosa à Fazenda e não ao contribuinte;



Que a fiscalização desprezou o fato de que no ano-calendário de 1995, seria dedutível a provisão apurada com base na média das perdas verificadas em 1992, 1993 e 1994 e, no ano-calendário de 1996, a provisão apurada com base na média das perdas verificadas no triênio seguinte. Além disso, não levou em conta que os prejuízos na baixa de créditos que seriam indedutíveis em 1993, 1994 e ao menos em parte de 1995 (ou seja, em relação a créditos de valor até 5.000 UFIR, e vencidos há mais de um ano) seriam dedutíveis no próprio ano-calendário de 1995 e no de 1996, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8981/95, na redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.065/95. O agente fiscal afirma ter considerado as perdas incorridas em 1995 como dedutíveis nos anos-calendário subsequente, mas deixou de considerar como dedutíveis a média das perdas verificadas nos triênios imediatamente anteriores;

Da dedutibilidade de prejuízos na baixa de créditos na base de cálculo da CSLL durante os anos-calendário de 1995 e 1996

Que ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a Lei nº 8981/95, não estabelece qualquer restrição à dedutibilidade de prejuízos incorridos na baixa de créditos. Se é verdade que a Lei nº 8.034/90 instituiu norma estendendo à CSLL a regra da indedutibilidade de provisões não dedutíveis para fins de IRPJ, também é verdade que inexistente regra com tal escopo que estenda à CSLL os limites previstos no art. 43 da Lei 8981/95 para dedução das baixas de prejuízos em operações de crédito;

Que deve ser afastada a exigência da CSLL em relação aos anos de 1995 e 1996, por falta de norma que estabeleça qualquer restrição à sua dedutibilidade;

Da Diferença entre o IPC e o BTNF em 1990

Que inexistente norma legal que estende o tratamento dado ao IRPJ à CSLL;

Despesa da CSLL Sub-Judice

Que a recorrente demonstrou ao longo do processo, que dispõe de ação judicial assegurando o direito de deduzir na base de cálculo do IRPJ, os valores correspondentes à CSLL questionada em juízo;

Que foi ignorado esse fato, e nenhuma observação foi feita quanto à adição de R\$ 1.174.049,68 na base de cálculo do IRPJ no ano de 1995, admitindo a exclusão de valor nitidamente inferior (R\$ 504.841,36). No ano de 1996, o agente foi ainda mais longe, ao adicionar o valor de R\$ 1.040.201,43, sem admitir qualquer exclusão. Por fim, no ano de 1997, a autoridade fiscal não adicionou, mas também não excluiu qualquer valor relacionado à CSLL sub judice;

Que, por essa razão, deve ser garantida a exclusão integral dos valores exigidos a título de CSLL na base de cálculo do IRPJ nos anos de 1995, 1996 e 1997;

Da anterioridade Nonagesimal

Que a Lei nº 8981/95, somente produziu seus efeitos a partir de 1º de abril de 1995, tendo em vista a obrigatória observância do prazo de 90 dias contados a partir da publicação da MP nº 812, de 31 de dezembro de 1994, para estabelecer qualquer restrição ao direito de deduzir, da base de cálculo da CSLL, as despesas com a constituição de provisão

para devedores duvidosos e com a base de prejuízos incorridos nessas operações, razão pela qual nenhuma exigência poderia ser aplicada a esse título durante o primeiro trimestre de 1995;

Da impossibilidade de considerar a alienação fiduciária como garantia real

Que na restrição imposta pelo art. 43 da Lei 8981/95, é imprescindível que o valor mutuado seja garantido por bem de propriedade do devedor, e não do próprio credor, sob pena de dupla penalização do último, resultantes da operação de empréstimo. Garantia haveria se o devedor, que toma empréstimo para aquisição de bem, oferecesse como garantia bem de seu patrimônio, e não bem pertencente à própria recorrente

Conclui a peça recursal argüindo a improcedência da exigência em face dos seguintes aspectos:

Nulidade do procedimento pela “glosa em bloco de despesas”, ou ao menos, exclusão dos valores relativos à média das perdas verificadas em 1992, 1993, 1994 e 1995;

Caso não seja acatada a nulidade argüida, ao menos seja excluída as exigências feitas a título de indedutibilidade de baixas correspondentes a prejuízos nas operações de crédito nos anos de 1995 e 1996, por falta de norma que expressamente permita a glosa;

Afastamento da exigência de CSLL fundada no art. 41 do Decreto nº 332/91, por ser ilegal;

A dedutibilidade na apuração do lucro real, das despesas com a CSLL discutida em juízo;

Exclusão da exigência da CSLL do primeiro trimestre do ano-calendário de 1995;

Exclusão das operações com empréstimos com alienação fiduciária das restrições previstas nos art. 43 e 9º das Leis 8981/95 e 9430/96, respectivamente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1995

De início, passo a examinar se quando da lavratura do auto de infração encontrava-se ou não extinto o direito do Fisco de proceder o lançamento tributário, haja vista a decadência tratar-se de questão de ordem pública a submeter-se à apreciação da autoridade julgadora, independentemente de arguição pelas partes interessadas.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 24 de abril de 2001, para a constituição de crédito tributário de IRPJ e de CSLL, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31/12/1995. Verifica-se, portanto, transcorrido lapso temporal por mais de cinco anos, operando-se a decadência do direito do Fisco proceder o lançamento tributário relativo aos referidos fatos geradores.

O Decreto-Lei nº 1.967/82 atribuiu às pessoas jurídicas a apuração do imposto de renda, a apresentação da declaração de rendimentos, bem como a antecipação do pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa. Assim, a referida norma fez com que o lançamento tributário relativamente ao IRPJ se submetesse à modalidade "lançamento por homologação" (auto-lançamento).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, já em 1999, uniformizou a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica passou a sujeitar-se à modalidade de lançamento por homologação a partir do advento da Lei nº 8.383/91, cuja norma nela incerta determina o auto-lançamento por parte dos contribuintes.

Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional preceitua:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O que define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo. Sendo os tributos, como o IRPJ e a CSLL, sujeitos a lançamento por homologação, resta fixar o dies a quo para a contagem do prazo decadencial de cinco anos, dentro do qual o Fisco poderá proceder lançamento de ofício.

Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Dentre outros precedentes, trago à colação ementa do Acórdão nº 101-93.783:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

No presente caso, o prazo para a Fazenda Pública lançar de ofício o IRPJ e a CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 1995, teve seu termo final em 31 de dezembro de 2000.

Ante o exposto, declaro de ofício a nulidade do lançamento relativamente aos fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos em 31 de dezembro de 1995, por estarem esses fatos alcançados pela decadência.

Fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1997 - Postergação

Com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a autoridade fiscal procedeu aos cálculos sob a sistemática da imputação proporcional, ou seja, considerou que nos valores recolhidos no ano-base de 1996 estariam incluídos os juros moratórios, bem como a multa de mora.

Assim, o cálculo do imposto devido constante do auto de infração foi efetuado utilizando-se de imputação proporcional dos valores recolhidos em 1996 e 1997.

Ocorre que com a entrada em vigor da lei nº 9.430/1996 tal sistemática de apuração deixou de ser aplicada, tendo em vista a possibilidade de lançamento de multa e juros moratórios desacompanhados de tributo (artigo 43 e seu parágrafo único).

Conforme se pode verificar no demonstrativo do cálculo do IRPJ (a título de exemplo) às fls. 297 e 298, após inclusão da base tributável, a fiscalização excluiu dos valores pagos os juros moratórios e a multa de mora, com o intuito de apurar o valor líquido ainda devido. Assim, a autuação para que se proceda a comparação de tais valores visando a verificação da extinção do crédito tributário, fez a exclusão das parcelas correspondentes de multa e juros de mora do valor recolhido intempestivamente, e é isso que está consignado no demonstrativo de apuração do imposto.



Tendo sido recolhido o valor do imposto devido, fora do prazo de vencimento do mesmo, o lançamento deveria cingir-se ao lançamento dos acréscimos moratórios correspondente, de forma isolada.

Assim, não tendo sido perfeitamente determinada a matéria tributável, requisito essencial do lançamento, previsto no artigo 142 do CTN, excluo do lançamento o item correspondente à postergação de receitas.

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo a Contribuição Social sobre o Lucro.

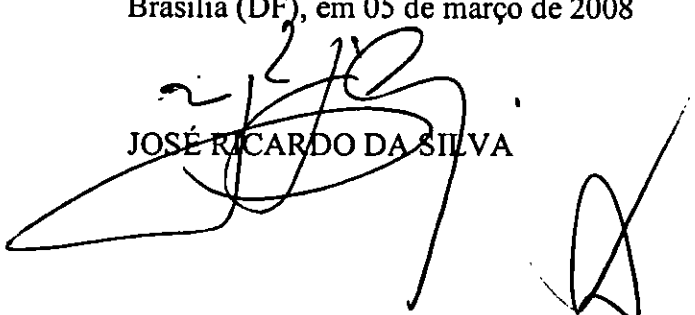
RECURSO EX OFFICIO

Em relação ao recurso ex officio, deixo de apreciá-lo tendo em vista a perda de objeto, visto que a matéria contida no mesmo corresponde aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1995, para os quais foi declarada a decadência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a decadência em relação ao período-base de 1995, dar provimento ao item relativo ao ano-calendário de 1997 e não conhecer do recurso ex officio por falta de objeto.

Brasília (DF), em 05 de março de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA